



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças, Orçamento e Lei Orçamentária, para dar parecer,

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Setembro de 1981.

PROJETO DE LEI
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Setembro de 1981.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-
CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica isenta do Imposto Predial/
Urbano, a propriedade imobiliária utilizada para residência pró-
pria, pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, -
que tenha participado efetivamente em operações bélicas da For-
ça Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasi-
leira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme -
disciplina o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal
nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967.

Artigo 2º) - O deferimento anual da isenção/
de que trata o artigo anterior é condicionado ao cumprimento /
dos seguintes requisitos, por parte dos interessados:-

a - requerimento próprio;

b - ser proprietário de propriedade imobiliá-
ria situada no Município e que a mesma é utilizada como residên-
cia própria;

c - ter prestado serviço à FEB, apresentando,
para tanto, o Certificado de Reservista da FEB, ou diploma de -
recebimento da Medalha de Campanha.

Artigo 3º) - No caso de falecimento do ex- -
integrante da FEB, o benefício será deferido a sua esposa, des-
de que cumpridos os requisitos fixados no artigo anterior.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de Setembro de 1981.

[Signature]
Presidente

Discussão adiada por
uma sessão, a presente,
D. 13/10/1981.

Pirassununga, 22 de Setembro de 1981.

[Signature]
Valdomiro Vadalá

Vereador

[Signature]
Discussão adiada
por uma sessão.

[Signature]
O. 20/10/81

Recebido da pauta

pelo ver. Valdomiro Vadalá,
sendo em vista apresentação de
projeto identico p/ Chafuti, pas-
tando para apreciação p/ casa.
O. 24/10/1981



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

d.6

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei homenagear
àqueles que com tenacidade e alto espírito patriótico repre-
sentaram o Brasil na última guerra mundial.

Se não fôra apenas, a sua representação -
ativa nos campos de batalha como parte integrante da FEB - -
Força Expedicionária Brasileira - sómente a travessia do - -
Atlântico com intuito de servir o Brasil já valeria ser home-
nageado da forma que ora se pretende fazer.

Vemos não tão sómente àqueles que tenham/
participado, mas sim àqueles que deixaram derramado em solo/
italiano o sangue brasileiro, deixando ali depositado suas /
vidas para que tenhamos hoje autonomia de um País.

Pelos motivos expostos é que confiamos no -
benéplácito dos Senhores Edis, aprovando o presente projeto/
de lei.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981.

Entende aos Conselheiros e servidores do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) o regime de previdência e assistência dos Servidores do Estado.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 1º Os Conselheiros e os servidores integrantes dos quadros administrativos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) são contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sendo-lhes extensivo o regime de previdência e assistência dessa Instituição.

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados para o artigo:

I — os já aposentados ou de mais de 68 (sessenta e oito) anos, desde a publicação deste Decreto;

II — os que prestarem serviços ao CADE na condição de requisitante, caráter temporário.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, as disposições em contrário.

LEI N. 5.315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamento o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe, chin-

do:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira,

clado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será obtida interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações:

- a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente, em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de missões.

- b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, missões de patrulha;

- c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra, ou estacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de combóio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de

- II — o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira.

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente, egrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Faz estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República nomeará, mediante nomeação, nos cargos nicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeterse à prova, ou nela forem inabilitados, não aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a servir de exemplo.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares, a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 1º desta Lei.

§ 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha vencido o seu aproveitamento no serviço público e esteja, em condições de exercer cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

§ 5º Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a indicação dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento, a efeito do disposto neste artigo.

§ 6º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a ser vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 5.000, de 23 de agosto de 1965.

§ 7º Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da Administração Pública, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e direta, inspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a mesma reforma referida neste artigo.

§ 8º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha precedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de quatro anos de pena menor por qualquer crime doloso.

§ 9º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do artigo

§ 1º. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da União, e ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção, ao emprego, ao aumento, ao benefício social, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas pronostes subsequentes o ex-combatente terá igualdade de condições de merecimento que antiguidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço contagiado, ou não, poderá requerer para fins do artigo 6º desta Lei, permanecendo nas organizações hospitalares, cristas militares, ou Gabinete Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do ex-combatente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para local de maior possibilidade.

Art. 10º O ex-combatente já aprovado e os que vierem a se tornar direito a novas aprovações.

Art. 11º O disposto nesta Lei se aplica aos órgãos da administração ou das autarquias.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

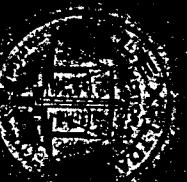
Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República

(*) V. LXX. Leg. Fed. 1955, pag. 201.

LEI FEDERATIVA
DE 19 DE JUNHO DE 1955
Nº 2.144



LEI FEDERATIVA
DE 19 DE JUNHO DE 1955
Nº 2.144

LEI FEDERATIVA
DE 19 DE JUNHO DE 1955
Nº 2.144



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

do

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Re-
dação, estudando o Projeto de Lei nº 27/81, de autoria do - /
edil Valdonor Vadalá, que visa isentar do Imposto Predial Ur-
bano, residência dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial,
que participaram em operações bélicas da F.E.B., nada tem a -
objetar quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 1981.

Antonio Fernando Bertazzo
Presidente

Zuleika Véllide De F. Veloso
Relatora

Antenor Franceschini
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

do

PARACER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 27/81, de autoria do edil Valdonor Vadalá, que isenta de Imposto Predial Urbano, residência dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que participaram em operações bélicas da P.E.B, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 1981.

Valdemar dos Santos
Presidente

Antenor Franceschini
Relator

Zuleika Vellide D.F. Veloso
Membro